

Dados Básicos

Serviço	Status	Prioridade
Recurso	Concluída	Normal
Unidade	Data de entrada do requerimento	Canal de atendimento
19022030 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAXIAS DO SUL	02/05/2019 14:55	Entidade Conveniada
Última atualização		
	23/05/2019 11:20	

Endereço para atendimento:

A tarefa não possui endereço para atendimento externo.

Campos adicionais:

Campo	Valor
NB	190.436.265-3
1) Deseja cadastrar Procurador ou Representante Legal para este pedido?	E) Procurador
CPF	988.493.280-87
2) Você não concorda com a decisão do INSS por alguma das razões a seguir?	A) Não posso trabalhar porque estou doente ou tive um acidente
3) Você já fez o mesmo pedido na justiça?	B) Não
4) Deseja apresentar razões para embasar seu pedido?	A) Sim

Interessado(s)

CPF	Nome Completo	Data Nascimento	Nome Completo da Mãe
032.269.250-40	RODRIGO DOMINGUES BORGES	16/09/1996	MAURA DOMINGUES

Procurador(es) / Representante(s) Legal(is)

CPF	Nome Completo	Data Nascimento	Nome Completo da Mãe
988.493.280-87	FABIO SCHEUER KRONBAUER	25/09/1981	CLAIR TERESINHA KRONBAUER

Anexos

ID	Nome do Arquivo	Descrição do Arquivo	Tamanho	Enviado Por	Autenticado?
31566134	02 RECURSO.pdf	Novos documentos (diferentes daqueles já apresentados)	1,38MB	988.493.280-87 - 02/05/2019 14:53	Sim
1126401040 - Recurso (Tarefa principal)					
31566135	03 PROCURACAO ADMINISTRATIVA.pdf	Novos documentos (diferentes daqueles já apresentados)	330,87kB	988.493.280-87 - 02/05/2019 14:53	Sim
1126401040 - Recurso (Tarefa principal)					
31566136	04 OAB DR FABIO.pdf	Novos documentos (diferentes daqueles já apresentados)	222,92kB	988.493.280-87 - 02/05/2019 14:53	Sim
1126401040 - Recurso (Tarefa principal)					
31566137	05 DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO.pdf	Novos documentos (diferentes daqueles já apresentados)	172,24kB	988.493.280-87 - 02/05/2019 14:53	Sim
1126401040 - Recurso (Tarefa principal)					
31566138	06 LAUDO PERICIAL parte 1.pdf	Novos documentos (diferentes daqueles já apresentados)	932,82kB	988.493.280-87 - 02/05/2019 14:53	Sim
1126401040 - Recurso (Tarefa principal)					
31566139	07 LAUDO PERICIAL parte 2.pdf	Novos documentos (diferentes daqueles já apresentados)	436,33kB	988.493.280-87 - 02/05/2019 14:53	Sim
1126401040 - Recurso (Tarefa principal)					

KRONBAUER

MERITÍSSIMA JUNTA DE RECURSOS

Benefício sob nº de protocolo: 969060590

Número do benefício: 190.436.265-3

Segurado	RODRIGO DOMINGUES BORGES				
NACIONALIDADE	BRASILEIRO	ESTADO CIVIL	SOLTEIRO	PROFISSÃO	AUXILIAR DE PRODUÇÃO - MÓVEIS
ENDEREÇO	RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 309				
BAIRRO	CENTENÁRIO	CIDADE	CAXIAS DO SUL	UF	RS
RG	2121791319	CPF	032.269.250-40	CELULAR	(54) 99189-6041

Com fundamento nos Artigos número 537 e 539, da Instrução Normativa número 77, de 2015, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos, por meio de seu procurador, vem interpor

RECURSO ORDINÁRIO ADMINISTRATIVO PARA A JUNTA DE RECURSOS DO CRSS

Forte nos fatos e nas provas que passa a expor:

I – DOS FATOS

Trata-se de pedido de concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE, devido a sequelas definitivas e efetiva redução laboral que ocorreram após acidente de trabalho em 14 de agosto de 2018, que fora indeferido pelo INSS após perícia médica.

A perícia médica constatou a existência de sequela definitiva e reconheceu a redução da capacidade para o trabalho, contudo, negou o benefício sob a justificação de não enquadramento no anexo III do Decreto 3.048/99.

Ocorre que, segundo a AGU, no **PARECER N° 17 2013 CONJUR-MPS CGU AGU, deve ser concedido o benefício de auxílio acidente independentemente do enquadramento no decreto.**

KRONBAUER

Assim, tal decisão do INSS não pode prosperar, devido aos fatos e fundamentos que serão expostos no decorrer dessa peça recursal.

II – DO DIREITO

O auxílio-acidente tem previsão no art. 86 da Lei 8.213/91, o qual estabelece que este benefício possui caráter indenizatório, sendo devido aos segurados que apresentem redução em sua capacidade laborativa, em razão das sequelas oriundas da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, tem-se que, para a concessão do benefício em apreço, é imprescindível a ocorrência de um acidente de qualquer natureza ou causa, que pode ser acidente de trabalho ou não, e que seja determinante de uma moléstia que resulte em incapacidade parcial para o trabalho.

Ainda, importa frisar que o direito ao auxílio-acidente não está conectado com o nível da lesão, sendo devido o benefício ainda que esta seja mínima, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos representativos da controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-
ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido AINDA QUE MÍNIMA A LESÃO. 3. Recurso especial provido. (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I-

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, não interfere na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. II- Agravo interno

KRONBAUER

desprovido. (AgRg no Ag 1310304/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. **LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO** ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que o art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. (...) (AgRg no Ag 1263679/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

Outrossim, registre-se que esse julgado passou a ser PRECEDENTE VINCULANTE com o advento com Código de Processo Civil de 2015, conforme dicção do artigo 927.

A respeito do tema Freddie Didier Jr. assim leciona:

Ao falar em efeito vinculante do precedente, deve-se ter em mente que, em certas situações, a norma jurídica geral (tese jurídica, ratio decidendi) estabelecida na fundamentação de determinadas decisões judiciais tem o condão de vincular decisões posteriores [...]

No Brasil, há precedentes com força vinculante – é dizer, em que a ratio decidendi contida a fundamentação de um julgada tem força vinculante. Estão eles enumerados no art. 927, CPC.

Para adequada compreensão desse dispositivo, é necessário observar que o efeito vinculante do precedente abrange os demais efeitos, sendo o mais intenso de todos eles. Por isso, o precedente que tem efeito vinculante por determinação legal deve ter

KRONBAUER

reconhecida sua aptidão para produzir **efeitos persuasivos, obstativos, autorizantes etc.**¹

Ademais, nos termos do art. 15 do *códex* referido, as disposições do CPC serão aplicadas supletiva e subsidiariamente nos processos administrativos. Aliado a isso, a IN 77/2015 traz a seguinte previsão normativa:

Art. 659. Nos **processos administrativos previdenciários** serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:

[...]

II - atuação conforme a lei e o Direito; (grifado)

Desta forma, verifica-se que os precedentes judiciais deverão ser fielmente observados pelos tribunais administrativos, sobretudo porque a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio não deixa qualquer dúvida a respeito da ilegalidade/inconstitucionalidade da inserção de norma que tenha por objetivo deixar de observar os precedentes supramencionados.

Trata-se de regra que deve ser interpretada extensivamente para concluir-se que é omissa a decisão que se furte em considerar qualquer um dos precedentes obrigatórios nos termos do art. 927 do CPC².

Nesse diapasão, oportuno salientar o teor do entendimento do **Conselho de Recursos do Seguro Social**:

A consubstancialização da dignidade humana no Direito Previdenciário sinaliza o reconhecimento de que todo segurado possui - o direito de ser incluído na condição de verdadeiro cidadão. Isto posta é inconcebível a cidadania sem a extensão de forma plena do benefício de aposentadoria especial a todos os segurados do regime geral de previdência social (RGPS) que laboram em locais considerados nocivos à sua saúde ou à sua integridade física ou mental. Logo, **sonegar direitos é diminuir o homem, o que significa restringir a sua verdadeira condição de postular uma vida satisfatória em toda a sua integralidade**. Além disso, o Estado possui o importante papel de, ao positivar as normas jurídicas, estimular o bem-estar da população e o desenvolvimento social e humano. **Fundamentação Legal: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores** é unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em

¹ Didier Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2. p. 455.

² *Ibid.* p. 456.

KRONBAUER

condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. E a conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711 /98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ (Processo nº 44232.262830/2014-84 / APS Campinas Carlos Gomes / NB 46/166.336.549-8 / Recorrente: Paulo José Amorim - Procurador Recorrente: Ronaldo da Silva / Recorrido: INSS / Rel. Roberval Alves Portela)

No mais, exatamente por ser obrigatória a observância dos precedentes vinculantes, os julgadores, independentemente de provocação, deverão conhecê-los de ofício, sob pena de omissão e denegação de justiça.

Ademais, o **art. 334, III, da IN nº 77/2015** estabelece que o auxílio-acidente será devido ainda que o Segurado esteja capacitado para exercer a mesma função que habitualmente exerce, desde que as sequelas lhe impliquem maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida na época do acidente:

Art. 334. O auxílio-acidente será concedido, como indenização e condicionado à confirmação pela perícia médica do INSS, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, discriminadas de forma exemplificativa no Anexo III do RPS, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente; ou

III - impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, ainda que permita o desempenho de outra, independentemente de processo de Reabilitação Profissional.

Portanto, necessitando o Segurado empregar maior grau de esforço para o desempenho das atividades que anteriormente exercia, em razão das sequelas de acidente sofrido, lhe é devido o auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença.

KRONBAUER

III - PARECER N° 17 2013 CONJUR-MPS CGU AGU

PARECER N° 19- /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO — CGPRE

Processo SIPPS n° 358818962

PREVIDENCIÁRIO. RGP. AUXÍLIO-ACIDENTE. DEFINITIVIDADE DAS SEQUELAS QUE O ENSEJAM. NECESSIDADE. LEI N° 8.213/91, ART. 86. RPS, ART. 104.

SITUAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO III DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — RPS. INEXISTÊNCIA DE TAXATIVIDADE. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A exigência de definitividade da sequela é válida, histórica e compatível com o benefício, dado seu caráter vitalício. O não enquadramento em alguma das situações do Anexo III, simplesmente, **não pode ser obstáculo à concessão do auxílio-acidente, caso a Perícia Médica do INSS verifique, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos para a sua concessão.** O Anexo III do RPS contém rol meramente exemplificativo das situações que ensejam o auxílio-acidente.

De acordo com a conclusão obtida no PARECER N° 17 2013 CONJUR-MPS CGU AGU, o rol do Anexo III do RPS é meramente exemplificativo, de forma que o não enquadramento em alguma das situações do Anexo III, simplesmente, **não pode ser obstáculo à concessão do auxílio-**

KRONBAUER

acidente, especialmente considerando que a Perícia Médica do INSS verificou que o segurado, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresenta sequelas definitivas que impliquem efetiva redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

IV – DO MEMORANDO CIRCULAR

É muito importante ressaltar que o benefício do auxílio acidente deve ser concedido mesmo que o médico perito entenda que a redução da capacidade laboral não se enquadre no rol das situações presentes no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, como bem estabelecido pelo INSS no Memorando circular nº 24, colacionado abaixo:

PÚBLICO COM ACESSO RESTRITO



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Memorando-Circular Conjunto nº 24 /DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/INSS

Em 30 de maio de 2016.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes das Agências da Previdência Social, Especialistas em Normas e Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefício, Chefes de Divisão/Serviço/Seção de Atendimento, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos, Chefes de Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador, Responsáveis Técnicos da Perícia Médica nas Superintendências-Regionais e Peritos Médicos Previdenciários.

Assunto: Concessão de auxílio-acidente sem auxílio-doença precedido. Parecer nº 18/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU

[...].

f) considerando a informação contida no Parecer No 17/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU (Anexo I deste Memorando-Circular) que **torna o rol das**

KRONBAUER

situações presentes no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, que ensejam o auxílio acidente, meramente exemplificativas, caso a perícia médica conclua que se trata de auxílio acidente, mas não se enquadre em alguma das situações previstas no anexo do referido Decreto, poderá assinalar o item 11 do Anexo III deste Memorando (OUTRAS CAUSAS NÃO ELENCADAS NOS QUADROS ACIMA), com a devida justificativa.

[...].

Como visto, é plenamente possível a concessão do auxílio acidente, ainda que o perito entenda que a redução da capacidade laboral não se enquadra no anexo III do Decreto nº 3048/99.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Tendo em vista que a Instrução Normativa nº 77/2015, em seu artigo número 539, prevê que seja feita reanálise do ato recorrido por parte do INSS, **requer seja encaminhado o presente recurso a Unidade que proferiu a decisão para que reforme sua conclusão e conceda o benefício auxílio-acidente;**
2. Requer que INSS junte cópia do laudo no Processo Administrativo;
3. Caso a Unidade do INSS mantenha a decisão de não conceder o benefício mesmo diante do **PARECER Nº 17 2013 CONJUR-MPS CGU AGU e o Memorando-circular Conjunto nº 24 /DIRBEN/DIRSAT/INSS**, requer seja aberto prazo de 15 dias para que formule as suas contrarrazões;
4. Transcorrido o prazo de 15 dias, requer seja o recurso encaminhado à Junta de Recursos, independentemente de contrarrazões;
5. Caso a decisão da Unidade que proferiu a decisão reforme apenas parcialmente sua decisão, requer seja o recurso encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa;

KRONBAUER

Termos em que, pede deferimento.

São Leopoldo. 25 de abril de 2019.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

NOME	RODRIGO DOMINGUES BORGES						
NACIONALIDADE	BRASILEIRA		ESTADO CIVIL	SOLTEIRO(a)		PROFISSÃO	
ENDEREÇO	RUA SAO SEBASTIAO N°309						
BAIRRO	CENTENARIO II		CIDADE	CAXIAS DO SUL		UF	RS
RG	2121791319	CPF	032.269.250-40		CEP	95045-145	CELULAR
							(54) 99167-7527

OUTORGADO(S)

KRONBAUER DESPACHANTE DOCUMENTARIO LTDA – ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.103.763/0001-75, representada pela sócia MARIANGELA KRONBAUER, brasileira, solteira, contadora, nascida em 31/07/1971, portadora do CPF nº 669.837.700-72 e Carteira de Identidade nº 9041600141 SSP/RS. e **AMANDA GONÇALVES**, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 036.795.220-37, **WELINGTON CARDOSO BRISON**, brasileiro, casado, assessor jurídico, inscrito no CPF sob o nº 115.226.277-74, NIT nº 20065355762, e **FABIO SCHEUER KRONBAUER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS 77946, inscrito no CPF sob nº 988.493.280-87, todos com escritório na Rua Lindolfo Collor, nº 691, Edifício Veneza, 3º Andar, sala 301, nesta cidade de São Leopoldo, RS. Contato nº 51-3037-2035.

PODERES

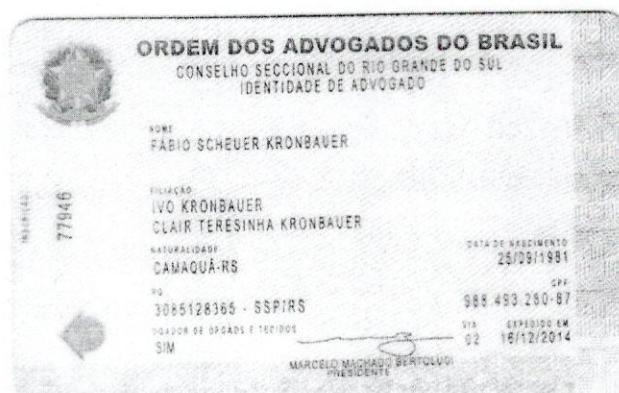
Defender os direitos do outorgante junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, podendo dito outorgado encaminhar o benefício que entender cabível, requerer e assinar o que julgar necessário, oferecer todo o gênero de provas e usar de todos os meios e recursos legais, para o que lhes confiro os mais amplos poderes, propor e variar pedidos e benefícios, editar, acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar e prestar compromisso, renunciar ao direito sobre o que se funda o pedido, podendo ainda receber importâncias depositadas em nome do outorgante à conta bancária referente ao benefício encaminhado com o presente instrumento, em quaisquer instituições e/ou agências bancárias, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, ficando autorizados, ainda, a proceder ao desconto do valor relativo aos honorários profissionais previamente contratados.

FINALIDADE

Defender os interesses do Outorgante perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, podendo requerer benefícios e retirar informações relativas a contribuições e benefícios tais como: CNIS, INFIBEN, HISCRE, HISMED, COMIND, RESUMO DE BENEFÍCIO, CONBAS, relação de salários de contribuição, ficando autorizado a retirar cópias de processos e Laudos Médicos Periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, do Sistema Integrado de Benefícios - SIBE, da avaliação medico-pericial conjunta, também autorizado a retirar laudos onde conste o CID e ou a CIF, assim como cadastrar e alterar senha no CADSENHA.

Caxias Do Sul, 16 de janeiro de 2019


RODRIGO DOMINGUES BORGES



Confere com Original
Fabio S.Kronbauer
OAB/RS 77.946

FSK

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		REGISTRO GERAL NOME RODRIGO DOMINGUES BORGES FILIACÃO: NELSON MASSUDA BORGES MAURA DOMINGUES NATURALIDADE: CAXIAS DO SUL RS DOC. ORIGEM: C NASC 84333 CAXIAS DO SUL RS 1ª ZONA LV A134 FL 176 CPF: 032.269.250-40 PORTO ALEGRE, RS 1 VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO 21/03/2012 DATA DE Nascimento 16/09/1996 PIS / PAEPEP 151081 / 151081
 Pótegar Direito <i>Rodrigo Domingues Borges</i> ASSINATURA DO TITULAR		PROIBIDO PLASTIFICAR	LEI Nº 7.116 DE 29/08/83
CARTEIRA DE IDENTIDADE		<i>Carlo Eduardo Falcão Pereira</i> Carlos Eduardo Falcão Pereira	



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO III

Memorando-Circular Conjunto nº 24 /DIRBEN/DIRSAT DIRAT/INSS, de 30/5/2016

LAUDO MÉDICO PERICIAL DO AUXÍLIO ACIDENTE

GERÊNCIA/CÓDIGO	APS/CÓDIGO	ESPECIE	NB	DER
Caxias do Sul	Caxias do Sul		190.436.265-3	
NOME DO SEGURADO			DATA DE NASCIMENTO	IDADE
Rodrigo Domingues Borges			16/09/96	22 anos
ESTADO CIVIL	SEXO	NATURALIDADE	RG/CTPS	ORGÃO
Solteiro	(X) MASCULINO () FEMININO	Caxias do Sul-RS	21217913 19	
PROFISSAO	TEMPO DE PROFISSAO	SITUAÇÃO FUNCIONAL Desempregado	TEVE BENEFÍCIO ANTERIOR?	
			() SIM (X) NÃO	

1- QUEIXA PRINCIPAL	DATA DO ACIDENTE
Informa ter sofrido acidente de motocicleta em 14/08/2018 no qual houve traumas com fraturas em punho/antebraço direito e cotovelo esquerdo. Foi submetido a tratamentos cirúrgicos em ambos os sítios. Queixa-se de que apresenta dor e restrições de movimentos em tais sítios. Boletim de Alta Hospital Pompeia Data Entrada: 14/08/2018 Data Saída 23/08/2018: Diagnóstico: fratura exposta cotovelo E + antebraço D. CRMRS Pietro Felice CRMRS 43950. (14/08/2018)Rx Braço E, Antebraço E e Cotovelo E: fratura não cominutiva do úmero distal, com deslocamento e com extensão intra-articular. Rx Punho D, Antebraço D e Cotovelo E: fratura cominutiva metaepifisária distal do rádio, com deslocamento e fratura cominutiva do terço diafisário distal da ulna, com cavalgamento. Fratura processo estiloide da ulna. Imagem sugestiva de fratura do escafoide.	14/08/2018

2- ANAMNESE

3- EXAME FÍSICO COM DESCRIÇÃO DA SEQUELA/CAPACIDADE FUNCIONAL:

BEG LOC MUC AAA Deambula normalmente Não assume posição antalgica Membro superior E: apresenta cicatriz cirúrgica consolidada em face posterior do cotovelo E; não apresenta sinais flogísticos associados; movimentos de flexão e extensão, bem como prono-supinação, preservados, sem limitações Membro superior D: apresenta cicatrizes cirúrgicas consolidadas em faces anterior e posterior do punho D, apresenta deformidade neste punho, entretanto apresenta preservação de movimentos de flexão palmar e dorsal do punho D, bem como movimentos, de prono-supinação e adução e



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO III

Memorando-Circular Conjunto nº 24 /DIRBEN/DIRSAT DIRAT/INSS, de 30/5/2016

LAUDO MÉDICO PERICIAL DO AUXÍLIO ACIDENTE

abdução do punho D

4- SIMA

() SIM (X) NÃO

5- DIAGNÓSTICO

Fraturas de Cotovelo Esquerdo e Punho Direito

CID:

S52.0 e
S62

6- CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENQUADRAMENTO COMO AUXÍLIO ACIDENTE

Segurado sofreu acidente de motocicleta em 14/08/2018 tendo apresentado fraturas em cotovelo esquerdo e punho direito, ambas com tratamentos cirúrgicos. No presente exame não apresenta evidências de limitações/restricções em movimentos e função destas articulações que sem enquadrem naquelas constantes no anexo III, ou seja, não há elementos para enquadramento das situações exposta para concessão de auxílio-acidente.

7- CONCLUSÕES:

() EXISTE SEQUELA DEFINITIVA QUE SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART.104 do DEC.3.048/99, alterado pelo Parecer MPS/CONJUR nº 17/2013.

(X) NÃO SE ENQUADRA NAS SITUAÇÕES DO ART. 104 DO DEC.3.048, INCISOS I, II, III.

() EXISTE SEQUELA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE.

() APESAR DA EVIDÊNCIA DE SEQUELA, NÃO HÁ ELEMENTOS TÉCNICOS PARA FIXAÇÃO DA DATA DO ACIDENTE.

8- SE EXISTIR SEQUELA DEFINITIVA (item 7), MARCAR A SITUAÇÃO:

() redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

() redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

() impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social;

9- RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE DE ACORDO COM O ANEXO III DO DEC.3.048/99

Obs: MARCAR A SITUAÇÃO DE ENQUADRAMENTO, LOGO ABAIXO DO QUADRO.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****ANEXO III****Memorando-Circular Conjunto nº 24 /DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/INSS, de 30/5/2016****LAUDO MÉDICO PERICIAL DO AUXÍLIO ACIDENTE****QUADRO Nº 1**Aparelho visual

Situações:

- a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado;
- b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados;
- c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção;
- d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou parálisia;
- e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula.

NOTA 1 - A acuidade visual restante é avaliada pela escala de Wecker, em décimos, e após a correção por lentes.

NOTA 2 - A nubécula e o leucoma são analisados em função da redução da acuidade ou do prejuízo estético que acarretam, de acordo com os quadros respectivos.

HÁ ENQUADRAMENTO NO QUADRO 1? QUAL SITUAÇÃO?**QUADRO Nº 2**Aparelho auditivo**TRAUMA ACÚSTICO**

- a) perda da audição no ouvido acidentado;
- b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;
- c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO III

Memorando-Circular Conjunto nº 24 /DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/INSS, de 30/5/2016

LAUDO MÉDICO PERICIAL DO AUXÍLIO ACIDENTE

audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.

NOTA 1 - A capacidade auditiva em cada ouvido é avaliada mediante audiometria apenas aérea, nas freqüências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz.

NOTA 2 - A redução da audição, em cada ouvido, é avaliada pela média aritmética dos valores, em decibéis, encontrados nas freqüências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz, segundo adaptação da classificação de Davis & Silvermann, 1970.

Audição normal - até vinte e cinco decibéis.

Redução em grau mínimo - vinte e seis a quarenta decibéis;

Redução em grau médio - quarenta e um a setenta decibéis;

Redução em grau máximo - setenta e um a noventa decibéis;

Perda de audição - mais de noventa decibéis.

HÁ ENQUADRAMENTO NO QUADRO 2? QUAL SITUAÇÃO?

QUADRO Nº 3

Aparelho da fonação

Situação:

Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos.

HÁ ENQUADRAMENTO NO QUADRO 3? QUAL SITUAÇÃO?

QUADRO Nº 4

Prejuízo estético



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO III

Memorando-Circular Conjunto nº 24 /DIRBEN/DIRSAT DIRAT/INSS, de 30/5/2016

LAUDO MÉDICO PERICIAL DO AUXÍLIO ACIDENTE

Situações:

Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.

NOTA 1 - Só é considerada como prejuízo estético a lesão que determina apreciável modificação

estética do segmento corpóreo atingido, acarretando aspecto desagradável, tendo-se

em conta sexo, idade e profissão do acidentado.

NOTA 2 - A perda anatômica de membro, a redução de movimentos articulares ou a alteração

da capacidade funcional de membro não são considerados como prejuízo estético,

podendo, porém, ser enquadradas, se for o caso, nos quadros respectivos.

HÁ ENQUADRAMENTO NO QUADRO 4? QUAL SITUAÇÃO?

QUADRO Nº 5

Perdas de segmentos de membros

Situações:

a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;

b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal;
(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal;
(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO III

Memorando-Circular Conjunto nº 24 /DIRBEN/DIRSAT DIRAT/INSS, de 30/5/2016

LAUDO MÉDICO PERICIAL DO AUXÍLIO ACIDENTE

- e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;
- f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;
- g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal;
(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)
- h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)
- i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.

NOTA: Para efeito de enquadramento, a perda parcial de parte óssea de um segmento equivale à perda do segmento. A perda parcial de partes moles sem perda de parte óssea do segmento não é considerada para efeito de enquadramento.

HÁ ENQUADRAMENTO NO QUADRO 5? QUAL SITUAÇÃO?

QUADRO Nº 6

Alterações articulares

Situações:

- a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;
- b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;
- c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;
- d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;
- e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;
- f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo,



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO III

ANEXO III

LAUDO MÉDICO PERICIAL DO AUXÍLIO ACIDENTE

desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;
g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.

NOTA 1 - Os graus de redução de movimentos articulares referidos neste quadro são avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Grau máximo: redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação.

articulação;
Grau médio: redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação;

Movimento da articulação;
Grau mínimo: redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação.

NOTA 2 - A redução de movimentos do cotovelo, de pronação e supinação do antebraço, punho, joelho e tíbio-társica, secundária a uma fratura de osso longo do membro, consolidada em posição viciosa e com desvio de eixo, também é enquadrada dentro dos limites estabelecidos.

HÁ ENQUADRAMENTO NO QUADRO 6? QUAL SITUAÇÃO?

QUADRO № 7

Encurtamento de membro inferior

Situação:

Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).

NOTA: A preexistência de lesão de bacia deve ser considerada quando da avaliação do encurtamento.

MÉ ENQUADRAMENTO NO QUADRO 7? QUAL SITUAÇÃO?



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO III

Memorando-Circular Conjunto nº 24 /DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/INSS, de 30/5/2016

LAUDO MÉDICO PERICIAL DO AUXÍLIO ACIDENTE

QUADRO Nº 8Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros

Situações:

- a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;
- b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;
- c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.

NOTA 1 - Esta classificação se aplica a situações decorrentes de comprometimento muscular ou neurológico. Não se aplica a alterações decorrentes de lesões articulares ou de perdas anatômicas constantes dos quadros próprios.

NOTA 2 - Na avaliação de redução da força ou da capacidade funcional é utilizada a classificação da carta de desempenho muscular da The National Foundation for Infantile Paralysis, adotada pelas Sociedades Internacionais de Ortopedia e Traumatologia, e a seguir transcrita:

Desempenho muscular

Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.

Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.

Grau 3 - Sofrível - cinqüenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.

Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando

Despacho (22908981)

Enviado em 03/05/2019 08:21

Unidade: 19022 - GERÊNCIA EXECUTIVA CAXIAS DO SUL

1126401040 - Recurso (Tarefa principal)

Transferindo para unidade de origem.

Despacho (24268275)

Enviado em 23/05/2019 11:20

Unidade: 19022030 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAXIAS DO SUL

1126401040 - Recurso (Tarefa principal)

Informo que o presente recurso foi protocolado no sistema e-recursos através do protocolo 44234.042019/2019-73.
O recorrente deverá acompanhar o andamento do recurso pelo link <https://consultaprocessos.inss.gov.br>.